



DECRETO Nº 065/2022.

25 DE AGOSTO DE 2022.

Regulamenta o art. 18 da Lei Complementar nº 13 de 28 de dezembro de 1.995, que concede a isenção sobre a propriedade predial e territorial aos aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

ANDERSON SANTOS CORREIA, Prefeito Municipal de Tuiuti, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor, e;

DECRETA:

Art. 1º. Os aposentados e pensionistas enquadrados no art. 18 da Lei Complementar nº 13/1995 de 28/12/1995, deverão requerer na Prefeitura através do setor de protocolo o direito do benefício instituído por esta Lei.

Parágrafo único: Ficam isentos, nas mesmas condições do caput deste artigo, o(a) aposentado(a) e/ou pensionista que detiver a posse do imóvel residencial na qualidade de usufrutuário(a).

Art. 2º. Para obtenção do benefício que trata a LC 13/95, o interessado deverá requerê-lo de **01 de setembro** até o dia **11 de novembro**, através de formulário próprio, realizado pelo interessado ou seu procurador regularmente constituído com poderes expressos para tanto, do ano anterior ao lançamento, comprovando o seguinte:

- a) Sua condição de aposentado ou pensionista, através de declaração ou comprovante atualizado, emitido pelo INSS;
- b) Que seu rendimento mensal (benefício, investimentos, rendas em geral) não ultrapasse 02 (dois) salários-mínimos, no exercício a que se refere o pedido;
- c) Cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência;
- d) Cópia do carnê de IPTU do exercício;
- e) Cópia do documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio (escritura, matrícula atualizada ou contrato de compra e venda);
- f) Que resida no imóvel objeto do lançamento do IPTU;



- g) Estar o imóvel objeto do pedido de isenção cadastrado em seu nome, exceto quando se tratar de usufrutuário;
- h) Declaração atestando que é possuidor de um único imóvel, não possuindo outros em qualquer município do país, bem como este é utilizado para sua moradia.

Art. 3º. No ato, após abertura do requerimento, o requerente deverá ser entrevistado pelo Departamento de Assistência Social, o qual, emitirá seu parecer social, sob deferimento/indeferimento do pedido.

Art. 4º. Na hipótese de atraso ou impossibilidade por parte da Administração, ficam os pagamentos suspensos até a emissão do mesmo, devendo tão somente ser corrigido os valores do carnê, caso ocorram.

Art. 5º. Em caso de falecimento do titular no decorrer do processo, e havendo dependente, viúvo ou viúva, o mesmo continuará a gozar do benefício desde que permaneça residindo na moradia.

Art. 6º. Se o imóvel sobre o qual é requerida a isenção pertencer a mais de uma pessoa, ou tiver outras residências no mesmo terreno, a isenção será concedida na proporção correspondente à parte que cabe ao aposentado ou pensionista.

Art. 7º. Em qualquer tempo, a Administração poderá proceder verificações sobre os dados constantes do cadastramento.

Parágrafo Único – Qualquer irregularidade constatada em que se verifique falsas informações, visando fraudar o benefício concedido pela Lei Complementar 13/95, será objeto de apuração, podendo o benefício concedido ser revogado a qualquer tempo, sem prejuízo das responsabilizações civis e penais.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando totalmente o Decreto 030/2021.

Tuiuti/SP, 25 de agosto de 2022.


ANDERSON SANTOS CORREIA
PREFEITO MUNICIPAL